



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL

| | | |
|--------------------|---|---|
| Processo nº | : | 1657/2018 |
| Origem | : | Prefeitura Municipal de Arraias - TO |
| Assunto | : | Consulta |
| Responsável | : | Antônio Wagner Barbosa Gentil - CPF: 42350905187 |
| Interessado | : | Prefeitura Municipal de Arraias - CNPJ: 01.125.780/0001-69 |

PARECER TÉCNICO Nº. 679/2018

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Antônio Wagner Gentil, Prefeito Municipal de Arraias/TO, protocolada neste Tribunal em 08 de março de 2018, acerca dos gastos pertinentes às remunerações dos conselhos tutelares, em razão da sua natureza jurídica de agente honorífico, integram ou não ao índice de pessoal do Executivo, nos termos do art. 20, III, 'b' da LRF.

“ O gasto com os conselheiros tutelares (remuneração e demais encargos), dada a sua natureza jurídica de agente honorífico, integram o índice de pessoal do executivo municipal estabelecido no art. 20, III, “B”, da LRF? ”

Distribuída originariamente ao Conselheiro José Wagner Praxedes, via Despacho n.º 139/2018 (evento 2) após análise da admissibilidade e processamento da consulta perante esta Corte de Contas, determina o encaminhamento a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de obras e Serviços de Engenharia na qual recebeu o estudo pronunciado amparado no art. 151 do RI e Resolução Administrativa n.º 03/2009, e em ato contínuo encaminha à Coordenadoria de Atos de Pessoal, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

É o relatório.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta em apreço foi formulada, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 150/155 do Regimento Interno e art. 1º da IN n.º 01 de 14/01/2015.

A Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Lei n.º 1.284/2001), em seu art. 1º, inciso XIX², estabelece dentre as competências do Tribunal, a de

¹ As leis orçamentárias dos Municípios deverão indicar, de forma clara e objetiva, os recursos a serem utilizados na execução de políticas públicas para o atendimento ao princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

² XIX - decidir sobre **consulta** que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL**

apreciar consultas que lhe sejam formuladas, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno.

Acrescenta ainda o §5º do mesmo artigo e inciso, que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, vinculando a apreciação dos demais feitos sobre a matéria (art. 152 RI), mas não do fato ou caso concreto (Lei n.º 1497, de 16 de setembro de 2004 e aprovada pela Resolução Administrativa n.º 006/2004, de 01/09/2004). Ocorre neste caso resposta por esta Corte de Contas em tese, conforme estabelecido em norma. (art.150, §3º RI).

No caso vertente, compreende-se que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade da consulta.

2. DO MÉRITO

Os Conselheiros Tutelares são órgão colegiados permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA, vinculados na estrutura organizacional dos municípios, e, assim, submetem-se administrativamente, orçamentaria e financeiramente ao Poder Público Municipal, aplicando-se-lhes o parágrafo único³, do artigo 5º, do Decreto-Lei 2.416/1940, que disciplina a codificação das normas financeiras para os Estados e Municípios.

Foram introduzidos no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuição ao Município, por lei, para dispor sobre local, dia e horário de funcionamento do referido Conselho, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros, escolhidos pela Comunidade local para um mandato de três anos.

Com o advento da Lei n.º 12.696 de 25 de julho de 2012, que altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da lei n.º 8.069, regulamentadas pelas Resoluções SEDH n.º 139 de 17 de março de 2010 (art. 7º, §5º⁴), Resolução n.º 152/2012, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e posterior Resolução n.º 170 de 10 de dezembro de 2014, novas diretrizes foram estabelecidas para os conselhos tutelares, dentre elas, alterações quanto a transição dos mandatos de 3 para 4 anos, disciplinando ainda sobre a remuneração dos respectivos membros, que fazem jus no período de exercício do mandato eletivo, devendo ainda conter na lei orçamentária municipal e Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar desde da implantação, manutenção, funcionamento, processo de escolha, custeio com remuneração (art. 11⁵ da lei Municipal de Arraias n.º 979 /2017 (Alterada Lei n.º 990 de 21/03/2018), formação continuada e execução de suas atividades, atribuições restritas ao Chefe do Poder Executivo.

³ Parágrafo único. Os órgãos autônomos elaborarão seus orçamentos da receita e despesa, obedecendo ao padrão previamente estabelecido e aprovado pela autoridade competente.

⁴ § 5º Cabe ao Município ou Distrito Federal o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

⁵ Art.11. A remuneração mensal do Conselheiro Tutelar será de R\$ 1.405,50 (um mil e quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), reajustados anualmente, por decreto do executivo, nos mesmos índices e nas mesmas datas do reajuste do salário mínimo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL**

A figura do conselho tutelar apresenta uma natureza atípica, híbrida dentro dos preceitos tradicionais de agentes administrativo, os conselheiros ocupam cargo de mandato eletivo e prestam serviços que se enquadram em serviço público, detentor de mandato eletivo, no âmbito municipal, de forma remunerada, integrando a folha de pagamento do ente instituidor e mantenedor do conselho. Em cargo público art. 39 parágrafos 4 da CF/88 devendo ser regulamentada pelo município, contemplando seus orçamentos dotações específicas para suprir despesas de implantação, do conselho.

O estatuto da criança e as resoluções do CONANDA, expressamente, restringiu à esfera de atribuições ao chefe do poder executivo municipal a competência para autorizar a realização das despesas necessárias à manutenção das atividades do conselho à conta das dotações orçamentárias próprias fixadas na LOA (Lei Municipal Arraias n.º 25 de 07 de dezembro de 2017), ressalva se houver delegação em lei, a competência ao respectivo presidente do conselho tutelar.

Ademais as despesas do conselheiro tutelar deverão ser computadas nos gastos de pessoal da administração pública, de que trata o art. 18^o, 19 e 20 da LRF, uma vez que, conforme Portaria Ministerial do Planejamento, Orçamento e Gestão/Secretaria do Tesouro Nacional, a classificação contábil orçamentária da remuneração aos conselheiros tutelares deve obedecer a codificação de n.º 3.1.90.11. (Portaria n.º 163, de 04 de maio de 2001).

Ainda arguiu o **consulente** entendimento sobre a natureza jurídica de se tratar de agente honorífico, embora não haver definição no Estatuto nem na Lei Municipal. A evidencia pode ser determinada pelas características de serviços público relevante, o exercício limitado de mandato, escolha por eleição, obrigatoriedade de remuneração (resolução 139/2010), funções essenciais, publica e momentaneamente, sujeição tem-se a hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo. Assim, a luz da disposição normativa federal, que criou o cargo de Conselheiro tutelar, trata-se cargo eletivo, estipulado na CF 39, 4 da CF/88.

O saudoso Hely Lopes Meirelles, define os agentes honoríficos como:
"**Agentes honoríficos** : são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, **sem remuneração**. Tais serviços constituem o chamado *múnus público*, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza " (Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 74-5).

No que se refere ao questionamento, cumpre informar, de início, que esta Corte de Contas ainda não apresentou qualquer entendimento/prejulgado emanado por este tribunal sobre a matéria.

⁶ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL**

Entretanto, como já visto, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, suas resoluções, em consonância com as leis municipais estabeleceram diretrizes, sejam: os conselheiros são membros de órgão da Administração Pública Municipal, escolhidos por voto direto, para mandato de 04 anos e dedicação exclusiva, exercendo funções transitórias, mantidas e remuneradas pelo Município, cuja função visa atender expressamente os arts. 203⁷, inciso II⁸, 204, I⁹ e 227 da CF, consistindo de proteção permanente. Assim o órgão conselho tutelar é permanente, e seus membros temporários, com remuneração assegurada estabelecida pela Lei Municipal. Assim, a forma de pagamento está diretamente ligada à compleição jurídica desses agentes, não são, portanto, agentes honoríficos, não estão sujeitos à hierarquia da Administração Pública Municipal, no que diz respeito às suas funções, que devem ser exercidas com autonomia.

Com as inovações trazidas pelas Resoluções da CONADA, quanto a obrigatoriedade do órgão e se remunerar os membros do Conselho Tutelar, (resolução n.º 139/2010) **adentramos ao questionamento formulado pelo Consulente.**

Verifico que a Lei Orçamentaria do Município de Arraias contemplou em seu orçamento dotações específicas para suprir despesas de implantação, manutenção e funcionamento dos respectivos conselhos, resta evidente, em análise da Prefeitura de Arraias.

Dessa forma, entende-se que o cargo de Conselho Tutelar apresenta atribuições de caráter permanente e seus conselheiros são agentes públicos, com mandatos eletivos e transitórios, e como tal, possuem o direito à remuneração e todos os encargos sociais, por parte do Poder Executivo Municipal de Arraias.

A superior consideração para os trâmites que lhes são próprios.

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL, aos 23 dias do mês de maio de 2018.

Surama de Abreu Martins Leão
Auditor de Controle Externo
Mat. 238465

⁷ A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

⁸ II - o amparo às crianças e adolescentes carentes

⁹ descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SURAMA DE ABREU MARTINS LEAO

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238465

Código de Autenticação: a02210db88418cf51547ba3d62c3bdbc - 22/05/2018 13:39:16